

Processo ... - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - M. P. O. D. - M. V. P. O. D. - Vistos. M. P. O. D., qualificado, ajuizou ação de indenização por danos morais contra M. V. P. O. D., igualmente qualificada. Alega que a ré, durante a constância do casamento, infringiu o dever de fidelidade, em decorrência de relação amorosa com C. F. S.. Aduz que tal fato lhe causou abalo emocional e humilhação, intensas. Requer sua condenação ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Citada, a ré contestou a fls. 308/321. Houve duas tentativas de composição das partes, em audiências de conciliação realizadas em 16/07/2012 e 20/09/2012, com base no art. **125, IV, do Código de Processo Civil**. O Juízo insistiu em uma solução consensual, haja vista a existência de um menino de quatro anos, produto do casamento. A fls. 522/714, há resposta de ofício da TIM elencando as ligações e as mensagens de texto realizadas pela ré durante o final do casamento. Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 03/12/2012, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas do autor e três testemunhas da requerida. Os advogados de M. V. P. O. D. abriram mão do depoimento pessoal de M. P. O. D.. O depoimento pessoal dela foi tomado. As partes apresentaram alegações finais a fls 1133/1185. É a síntese. Decido. Alega que a ré, durante a constância do casamento, infringiu o dever de fidelidade, em decorrência de relação amorosa com C. F. S.. Aduz que tal fato lhe causou abalo emocional e humilhação. Requer sua condenação ao pagamento de indenização dos danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Este Juiz de Direito tentou conciliar as partes por diversas vezes em vão. Este Juiz de Direito lamenta o prejuízo que esta ação poderá causar ao filho do casal. A ação procede. Mário Guerreiro, em artigo publicado na revista Jus Vigilantibus, de 14/01/2008, lembra que, em um ensaio publicado em 1797, "Über ein vermeintliches Recht, aus Menschenliebe zu lügen" ("Sobre um pretense direito de mentir por amor aos homens"), Immanuel Kant não só fez referência a um ensaio de Benjamin Constant como também cita e trabalha uma de suas passagens, que pretendia então refutar. Eis a passagem de "Des réactions politiques" do referido Benjamin Constant: "O princípio moral de que dizer a verdade é um dever, se fosse considerado incondicionalmente e isoladamente, tornaria impossível qualquer sociedade. Temos a prova disso nas conseqüências diretas que um filósofo alemão tirou desse princípio, chegando até mesmo a pretender que a mentira seria um crime em relação a um assassino que nos perguntasse se o nosso amigo, perseguido por ele, não estaria refugiado em nossa casa. Dizer a verdade é um dever. O conceito de dever é inseparável do de direito: um dever é o que, em um ser, corresponde aos direitos de um outro. Lá onde não há direitos, não há deveres. Dizer a verdade, portanto, só é um dever em relação àqueles que

têm um direito à verdade. Ora, nenhum homem tem direito a uma verdade que possa prejudicar os outros” [Constant citado por Kant e republicado em Boituzat, 1993, pp.102-109). O trecho, embora refutado por Kant, para quem a verdade era um valor absoluto, é esclarecedor para os fins da prova obtida neste processo. O Juízo prefere a posição de Constant a de Kant, porque, o conceito de dever é inseparável do de direito. Um dever é aquilo, que, em uma pessoa, corresponde aos direitos do outro. No caso em tela, o autor tinha e tem o direito à verdade, em razão do dever de lealdade previsto no casamento civil. A mentira encontra sua razão, as mais das vezes, em um motivo injusto, porque não se pode usar de outro artifício para fazer com que, no caso, o cônjuge, o outro, haja de acordo com a vontade do mentiroso. O conceito de mentira ou a mentira propriamente dita se revela quando um indivíduo tem a intenção de estender o domínio de sua própria vontade sobre a vontade de outro indivíduo, negando a deste para afirmar exclusivamente a sua. A mentira parte da injustiça para, no caso, configurar um ilícito através da malevolência e da crueldade. A mentira é um conhecimento falso que se transmite ao outro, que fará uso dela para direcionar sua ação e, por isso, solapa sua vontade e sua autonomia, deste outro. No que se refere a um casal, a mentira é instrumento de ruptura unilateral do contrato conjugal, que traz em si o princípio da confiança e da lealdade, e constitui a verdade entre os pares num dever e num direito. Como já se anotou, um dever é aquilo que, em uma pessoa, corresponde aos direitos do outro. Um dos aspectos notáveis do conflito em pauta é que ele reprisa e reatualiza o romance *O Primo Basílio* (1878) de Eça de Queiroz. No caso, não se pode invocar *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, porque a dúvida, que percorre este romance, é saber se Capitu traiu ou não seu marido Bento Santiago. A ré traiu, de acordo com a sólida prova dos autos, o autor, com um terceiro. O enredo básico de *O Primo Basílio* gira em torno do adultério praticado por Luisa e seu primo Basílio, que acabava de chegar do Brasil em Lisboa. Luisa está casada com Jorge há três anos e se deixa seduzir por Basílio que fora seu primeiro namorado. Enquanto seu marido viajava para Alentejo a trabalho, os dois amantes se encontravam em um quarto alugado por Luisa especialmente para se dedicar a Basílio. Luisa é surpreendida por uma de suas empregadas, que havia interceptado suas cartas de amor para Basílio e que lhe chantageava, extorquindo-lhe regalias e dinheiro. Ao cabo, a personagem Basílio abandona Luisa e parte para Paris. Jorge desconfia da situação quando retorna da viagem ao Alentejo e acaba por descobrir a traição. É notório que *O Primo Basílio* é um romance realista, que retrata a sociedade burguesa lisboeta do Século XIX, expressando-a por meio de um episódio doméstico, a saber, um adultério praticado pela personagem Luisa. Basílio, como se sabe, era um

conquistador, um bon vivant, que joga com o sentimento alheio. Como observa Marinez Leal de Brito, ao comentar o romance de Eça: "As sociedades patriarcais surgiram, fundadas no poder do homem, que se impunha, pela força, e assim assumia o poder de mando. A ideia de posse dos bens, e a garantia da herança dela para as gerações futuras levaram o homem a interessar-se pela paternidade. Assim, a sexualidade da mulher foi sendo cada vez mais submetida aos interesses do homem, tanto no repasse dos bens materiais, através de herança, como na reprodução da sua linhagem. A mulher passou a ser do homem, como forma de ele se perpetuar através da descendência. A função da mulher foi sendo restrita ao mundo doméstico, à submissão ao homem". Hoje, a mulher se tornou protagonista da sociedade e, paulatinamente, liberta-se deste autoritarismo patriarcal. Entretanto, não foi o que fez a ré, filha de empresários afortunados, que se casou com um dos empresários mais ricos do país, sujeitando-se, por escolha, aos ditames do contrato conjugal civil. Transcrevo observação de Machado de Assis sobre, apenas e exclusivamente, a personagem Luisa de Eça de Queiroz: "a Luisa tem um caráter negativo, e no meio da ação ideada por Eça, é antes um títere do que uma pessoa moral. Repito é um títere. Não quero dizer que tenha nervos e músculos, não tem mesmo outra coisa". Machado conclui que, como títere, Luisa é personagem sem qualquer consciência, mas com muitos nervos e músculos. No caso concreto em julgamento, é preciso dizer, com a civilista Maria Helena Diniz, que o dano moral pode ser de duas ordens: direto e indireto. Por dano moral direto entenda-se "na lesão que atinge um bem jurídico não patrimonial, como os direitos de personalidade (vida, integridade, honra, decoro, sentimentos...)". O conflito em pauta versa sobre um dano moral direto. É, como afirma a professora, evidente que o adultério importa em desrespeito aos direitos da personalidade do consorte, causando no cônjuge traído sentimentos negativos tais como sofrimento, mal-estar público e dano psíquico. Trata-se de responsabilidade civil. A palavra responsabilidade deriva do verbo latino "respondere", que significa designar alguém a ser garantidor de algo. Autor e ré estavam designados como garantidores do dever de lealdade recíproca. Não se pode falar em dupla punição no caso ora em debate. A Emenda Constitucional **66**/2010 instituiu o divórcio direto e retirou a culpa da pauta das separações judiciais. Antes da Emenda Constitucional **66**, a ação de reparação de danos morais por adultério, evidentemente no cível, representava dupla punição e, por isso, a jurisprudência desconsiderava o adultério neste âmbito, provendo diversos recursos para julgar improcedentes as ações julgadas procedentes em primeiro grau. A jurisprudência anterior à Emenda Constitucional **66** exigia, para a configuração do adultério, em razão do juízo de culpa na Vara da Família, requisitos muito

difíceis de serem preenchidos, tais como a prática do fato de maneira cruel, etc. No caso concreto, deu-se o adultério até com os requisitos da jurisprudência anterior à Emenda Constitucional **66**. A ré, em seu depoimento pessoal, a fls. 1102, afirma que "contratou" C. F. S. para fazer uma "festa de aniversário surpresa" para o autor e para o filho do casal. A mentira revela a crueldade da prática do adultério, porque, de acordo com a prova, M. V. P. O. D. está mais para Luisa e nada para Capitu. A crueldade se mostra também na extensão do relacionamento clandestino, que levou a requerida a fazer ligações telefônicas várias da fazenda de seu ex-sogro para C. F. S. e também que a levou a fazer ligações para o amante da cidade de veraneio uruguaia Punta del Este, onde esteve, durante o vínculo matrimonial, com o autor e seu filho S.. Transcreva-se trecho das alegações finais: "Verifica-se pelo rol de ligações telefônicas, que o contato entre M. V. P. O. D. e C. F. S. era assíduo, falavam-se em diferentes horários de dia, pela manhã, à tarde ou à noite. E muitas ligações eram longas, como se vê: 42,8 minutos (17 de abril de 2011 fls. 196); 17,9 minutos (17 de abril de 2011 fls. 196); 23,5 minutos (25 de abril de 2011 fls. 196) e 32,1 minutos (09 de maio de 2011 fls. 197). Tão ousada foi a ré, que chegou até a fazer ligações telefônicas, para o novo amado, do telefone fixo da fazenda de seus sogros em Campinas, cujo nº é ..., sendo que a fatura da TELEFÔNICA a fls. 229/231 registra as seguintes ligações para o celular ... de C. F. S.: 06/01/2011 -às 21h10min, 30/04/2011 às 10h48min, 01/05/2011 às 08h52min, às 10h55min e às 15h40min. Essas ligações dizem respeito a período em que o casal ainda não se encontrava separado de fato, e decidiram passar uns dias na fazenda, juntos do filho menor. Mesmo assim, a ré encontrou tempo e disposição emocional para, da fazenda dos sogros efetuar ligações para C. F. S., com quem mantinha envolvimento amoroso". M. V. P. O. D., que, no caso, não é Capitu, enviou 6.611 mensagens de texto, conhecidas popularmente por torpedos, para C. F. S. entre 8/12/2010 e outubro de 2011, conforme o detalhamento de serviços da TIM juntados a fls. 522/714. Muitas das mensagens foram enviadas durante a madrugada, em torno das quatro horas da manhã e outras enviadas a uma hora da manhã, sem contar as centenas de telefonemas de aparelhos fixos. Definitivamente, M. V. P. O. D. parece ser mesmo Luisa: mas suas cartas de amor foram, entretanto, interceptadas sob o devido processo legal. C. F. S. é, ao que tudo indica, mesmo o Basilio. Em seu testemunho a fls. 1105/1107, afirma que se sentiu apaixonado por M. V. P. O. D. exatamente no final de maio de 2011, embora trocasse mensagens de texto há meses com ela. Ele informa deixou seu lar conjugal com A. M. L., com quem tinha quatro filhos, para residir num flat. Sem meias palavras declara: "rodeou M. V. P. O. D.". O duro é acreditar que M. V.

P. O. D. tenha resistido aos seus encantos, o que não o fez, como demonstram as mesmas e inúmeras mensagens de texto e telefonemas. M. V. P. O. D. afirma que C. F. S. foi o único e exclusivo confidente que teve durante sua "crise conjugal". Ele, C. F. S., por outro lado, declara que fez de tudo para que ela mantivesse o casamento com o autor, o que se constitui em contradição, se a declaração for confrontada com o conjunto da prova. Repito, o conceito de dever é inseparável do de direito: um dever é o que, em um ser, corresponde aos direitos de um outro. Repito também: a mentira se revela quando um indivíduo tem a intenção de estender o domínio de sua própria vontade sobre a vontade de outro indivíduo, negando a deste para afirmar exclusivamente a sua. O requerente não foi, de modo claro, informado de nenhuma dessas situações. C. F. S. abandonou definitivamente seu casamento em novembro de 2011, depois de insistir, com sucesso, em se relacionar amorosamente com M. V. P. O. D.. A crueldade com o autor se revela nas próprias palavras de C. F. S., relativas à festa de aniversário surpresa para o traído: "que recebeu mensagens de texto de M. V. P. O. D. durante o casamento de M. V. P. O. D. e M. P. O. D.; que recebeu bastante mensagem durante o casamento de M. V. P. O. D. e M. P. O. D.; que não respondia com a mesma frequência que recebia mensagens de M. V. P. O. D.; que, no começo, os assuntos eram relacionados com o aniversário de M. P. O. D. e S., e depois recebia confidências de M. V. P. O. D.; que a festa que M. V. P. O. D. queria organizar era uma festa surpresa para M. P. O. D. e S.". O mais significativo é que C. F. S., a fls. 1106, confirma que em janeiro ou fevereiro de 2011, antes de qualquer crise mais forte entre autor e ré, esta, a requerida, esteve no Buffet ... do qual é sócio, exatamente com ele, C. F. S.. M. V. P. O. D., à semelhança de Luisa, em seu depoimento pessoal, nega que tenha se encontrado com ele. De novo, o Juízo depara-se com a mentira que viola os direitos de M. P. O. D., mentira que elide a autonomia das vontades. C. F. S., o Basilio do romance de Eça de Queiroz, não abandonou Luisa e não foi para Paris, mas sim deixou sua esposa e seus quatro filhos, para, ao contrário, dedicarse ao seu novo amor. Não existe amor platônico entre um homem de 45 anos, pai de quatro filhos, e uma mulher de 35 anos, mãe de um filho. As principais linhas de defesa da ré se constituem em afirmar que, tal como Jorge, M. P. O. D. viajava muito e a abandonava, e em afirmar sua bissexualidade. Em suas alegações finais, M. V. P. O. D., por meio de seus advogados, escreve: "Já F., amigo de M. P. O. D., confirmou as inúmeras viagens, tendo inclusive, em suas próprias palavras, acompanhado o Autor no lugar de M. V. P. O. D."; na contestação, ao invés de se defender, a requerida ataca, insinuando que M. P. O. D. mantinha e mantém um caso amoroso com o empresário S. N.: "Ambos tinham amizades desatreladas sa vida conjugal. A exemplificar M.

P. O. D. visitava constantemente S. N., em seu País ou em viagens. M. V. P. O. D. nunca o acompanhou, mesmo porque não era convidada...". A afirmação se contradiz, na própria defesa, quando afirma, sem trazer também provas aos autos, que: "o Autor também manteve inúmeras conversas telefônicas (ou não só...) com terceiros durante o casamento, dentre eles com S. A., uma belíssima socialite, com quem desfilou em Troncoso, na Bahia, no final do ano passado". Esquecese a defesa que, por exemplo, M. V. P. O. D. viajou com o marido e filho para Punta del Este, de onde se comunicou (desfaçatez) com o amante. Não se entende, por outro lado, como, com tanto abandono alegado e tanta suspeita de bissexualidade, M. V. P. O. D. não só sustentou como manteve, tendo um filho, casamento de cerca de sete anos com M. P. O. D.. Tais estratégias de defesa se voltam contra a própria ré. Ela poderia ter ajuizado diversas ações contra M. P. O. D. bem antes do estouro de sua crise conjugal. A contestação, ao atacar o autor, acaba por admitir o adultério, nas entrelinhas. Aqui, faço um parentesis para esclarecer que prova direta não se confunde com o flagrante e que obviamente as relações amorosas entre um homem de 45 anos e uma mulher de 35 são físicas. C. F. S. afirma que se apaixonou e se declarou a M. V. P. O. D. em seu depoimento, inclusive, fato que o levou a romper um casamento com quatro filhos e sair de casa duas vezes em curto período. A fls 316, na defesa, M. V. P. O. D. escreve: "Na verdade, não contava M. P. O. D. com a possibilidade de a mulher aceitar ser cotejada. Acreditava o autor que M. V. P. O. D. aguentaria a separação, quietinha, e se manteria a ele eternamente disponível". Mas de fato ela já havia aceito o cortejo antes da separação de fato. Esteve com C. F. S. em janeiro ou fevereiro de 2011, no Buffet É preciso dizer que, tal como Luisa, M. V. P. O. D. não se limitou a enviar e a receber mensagens para o terceiro. O adultério não se presume, mas, neste caso, está demonstrado pelo conjunto da prova indireta e até da prova direta. Está comprovado não só o adultério virtual como o real. M. V. P. O. D. foi cruel com M. P. O. D., agravando a humilhação que já decorre do próprio adultério, estendendo-o ao longo de meses, praticando atos que ultrapassam a desfaçatez: "Até mesmo no dia do aniversário de M. P. O. D. em 13 de janeiro, M. V. P. O. D. ligou para C. F. S. duas vezes (fls. 536-verso dos autos), enquanto que no dia anterior foram 50 mensagens (fls. 536 e 536-verso dos autos). Em 18 de março, aniversário do filho S., M. V. P. O. D. ligou para C. F. S. duas vezes (fls. 566 dos autos), e conversaram por 14m42s e 30m36s, respectivamente. E mesmo assim, enviou ainda 43 mensagens para o amado (571 e 571-verso dos autos)". Não se precisa invocar a repulsa de Santo Agostinho à mentira para perceber que as linhas de defesa da ré são inverossímeis e ilícito, caracterizado pela infidelidade (quebra do vínculo de lealdade), demonstrada pela prova dos autos, e que

perdurou por considerável espaço de tempo; o dano extrapatrimonial, decorrente da humilhação do próprio adultério acentuado pela repercussão social do fato; e, por fim, o nexos causal uma vez que o dano decorreu do ato ilícito. Repita-se que este Juiz de Direito não faz julgamentos morais no que se refere às vidas de M. V. P. O. D. e C. F. S., pessoas às quais respeita. Passo a fixar o quantum devido, porque o ato ilícito está comprovado. Nessa mesma linha de raciocínio, é certo que episódios como estes geram efeitos de instabilidade emocional. Não podem, por isso e por tudo que acima foi exposto, receber chancela indireta do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais. Cumpre destacar a desnecessidade de prova dos prejuízos advindos desses fatos. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se in res ipsa, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, tornando-se desnecessária a prova do prejuízo. Quanto ao arbitramento dos danos morais deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou psicológica do dano. Lembre-se ainda a função pedagógica da condenação pelo dano moral causado: "Enunciado 379, IV Jornada de Direito Civil - "O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil." "Resp 860705. "ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSIONAMENTO POR MORTE DE FILHO NO INTERIOR DE ESCOLA MANTIDA PELO PODER PÚBLICO - DEVER DE VIGILÂNCIA - DANO MATERIAL -SÚMULA 282/STF - DANO MORAL - AUMENTO DE VALOR DE INDENIZAÇÃO. 1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação à tese em torno do dano material, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre ela. 2. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor para que não volte a reincidir. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Aumento do valor da indenização para 300 salários mínimos. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." O autor sugeriu que a indenização fosse fixada em R\$ 100.000,00. A ré declara em seu imposto de renda guardar em casa dinheiro em espécie superior a R\$ 3.000.000,00 (fls. 460/468). Seu patrimônio é imenso, porque é uma das herdeiras da É preciso entender que o juiz se depara com dois milionários e R\$ 100.000,00 não significa qualquer enriquecimento ou

empobrecimento sem causa para eles. Deste modo, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 100.000,00, não podendo deixar esquecida a lição de Shakespeare, na peça Otelo, o Mouro de Veneza, ato 3, quando Iago se dirige ao próprio Otelo: "Que a boa fama, para o homem, senhor, como para a mulher, é a jóia de maior valor que possui. Quem furta a minha bolsa me desfalca de um pouco de dinheiro. É alguma coisa e é nada. Assim como era meu, passa a ser de outro, após ter sido de mil outras. Mas o que me subtrai o meu bom nome defrauda-me de um bem que a ele não enriquece e a mim torna totalmente pobre". Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, com base no art. [269, I](#), do [Código de Processo Civil](#), para condenar a ré ao pagamento de indenização ao autor no valor de R\$ 100.000,00. A correção monetária se conta a partir da data de hoje e os juros legais desde a data da citação. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% do valor do débito atualizado, porque o processo foi extenso e demandou ampla produção de prova. (Custas de preparo, em caso de apelação: R\$2.087,82 + R\$25,00 de porte de remessa e retorno, por volume).